



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445141**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001504-71.2022.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante JESULDETE DE SOUZA GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 10.095**

**APELAÇÃO Nº: 1001504-71.2022.8.26.0222**

**COMARCA: GUARIBA**

**APELANTE: JESULDETE DE SOUZA GUEDES**

**APELADO: BANCO CETELEM S/A**

**JUIZ(A) DE DIREITO: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI**

**DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA: 21/09/2023**

Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais. Empréstimo consignado. Fraude. Alegação da autora de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em razão de empréstimo que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Cabimento em parte. O banco deixou de comprovar a legitimidade do empréstimo impugnado. A perícia grafotécnica constatou que a assinatura é falsa. Inexigibilidade do débito. A devolução dos valores descontados indevidamente, efetuados antes de 30/03/2021, deve ser feita de forma simples – Entendimento do STJ. Dano moral configurado e que deve ser reparado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indenização fixada no valor de R\$5.000,00, sendo excessivo o montante de R\$15.000,00 pleiteado pela autora. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 324/333, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e materiais ajuizada por Jesuldetete de Souza Guedes em face de Banco

Cetelem S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 406/423 sustentando a inexistência da relação jurídica entre as partes. Alega que a perícia grafotécnica comprovou a falsidade das assinaturas lançadas nos documentos juntados pelo apelado. Ressalta que não há que se falar em convalidação do contrato pelo simples depósito dos valores na sua conta corrente, uma vez que o contrato é inexistente. Assevera que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Afirma que sofreu danos morais que devem ser reparados. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 428/437.

O recurso é tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação alegando que vem sofrendo descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou, tendo sofrido danos morais e materiais.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da parte autora de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

O réu juntou os contratos, cujas assinaturas foram impugnadas pela autora, que requereu a realização de perícia grafotécnica.

O laudo pericial de fls. 167/197

constatou que as assinaturas apostas nos contratos são falsas.

Desse modo, é de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade do débito decorrente dos contratos fraudulentos, bem como a determinação de devolução dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao pedido para devolução em dobro dos valores descontados, deve ser observada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos: “TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Houve ainda modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente para os valores pagos após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Dessa forma, considerando que os contratos são de 01/02/2016, 25/07/2018 e 22/07/2019, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos de forma simples.

É evidente o dano moral sofrido pela autora, que ficou privada de parte do seu benefício previdenciário em razão de fraude perpetrada por terceiro, que obteve êxito diante da falha na prestação de serviço do banco. Foi obrigado a acionar o Poder Judiciário para resolver o problema, o que supera o mero aborrecimento.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não reincida.

Considerando-se as características do ocorrido, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor de R\$15.000,00 pleiteado pela autora mostra-se excessivo diante de todo o exposto.

Em casos semelhantes já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“DANO MATERIAL – Bancário –

Consumidor – Descontos indevidos no

benefício previdenciário- Contrato de empréstimo consignado- Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade:

– A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio da ofendida. No caso, os indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário da autora são suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição bancária ao respectivo ressarcimento. DANO MORAL – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor – Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie: – É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato

ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Descontos indevidos sobre o benefício previdenciário– Existência – Restituição em dobro – Descabimento- Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: – Considerando que os descontos indevidos ocorreram antes da publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, incabível a restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do

patrono – Incidência do artigo 85, § 2º, do CPC- Necessidade: – A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC. - Honorários por equidade que devem ser fixados nos termos na Lei n.14.365/2022, que incluiu o §8-A, ao artigo 85 do CPC. RECURSO DA AUTORA PROVIDO RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE” (g.n.) (A.C. nº 1031422-85.2020.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 10/01/2023).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer c.c. reparação por danos materiais e morais – Empréstimo consignado fraudado - Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência de relação jurídica e determinando a devolução simples da quantia indevidamente descontada do benefício previdenciário, rejeitando o pedido de danos morais – Recurso

exclusivo da autora. Dano moral – Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do ato ilícito (*damnum in re ipsa*) – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – Recurso provido. Repetição em dobro do indébito – Descabimento - Ausência de prova de conduta da instituição financeira ré contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 600.663/RS) – Devolução simples do indébito – Recurso negado. Compensação de valores – Cabimento - Consequência lógico-jurídica da declaração judicial de nulidade do contrato bancário impugnado é o retorno das partes ao status quo – Possibilidade de compensação de créditos e débitos entre as partes – (art. 368 do CC) – Recurso da autora negado. Devolução do valor do contrato creditado na conta corrente do autor – Cabimento – Valor do contrato objeto de fraude não se equipara a amostra grátis por ausente liberação de forma consciente do valor em conta bancária do requerente (art. 39, §único, do CDC) - Recurso da autora negado.

Litigância de má-fé - Multa – Descabimento  
– Não se evidencia na conduta de quaisquer  
das partes as hipóteses do art. 80 do CPC –  
Atuação em conformidade com o exercício  
do direito de ação e defesa – Recurso da  
autora negado. Recurso provido em parte”  
(g.n.) (A.C. nº 1003363-02.2021.8.26.0047,  
Rel. Des. Francisco Giaquinto, j.  
23/03/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926  
do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo  
assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta  
Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Diante da sucumbência, o réu deverá  
arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários  
advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art.  
85, § 2º do CPC.

De acordo com o verbete nº 326 da  
Súmula de Jurisprudência do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado  
não implica sucumbência recíproca, na ação de indenização por danos morais.

Assim, a r. sentença deve ser reformada.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para (a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do débito, (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, e (c) determinar a devolução, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso. Diante da sucumbência, o réu deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**